



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 83/2024/CDC I/CGDC/DICOL
PROCESSO Nº 44011.001418/2024-66
INTERESSADO: LEONARDO DOS SANTOS QUADROS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ASSUNTO: Denúncia. Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FUNCEF. EDITAL DE REABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Anulação do Edital de Reabertura do Prazo de Inscrição.
2. Existência de pré-candidatos suficientes que cumpriram as exigências editalícia para comporem as vagas ofertadas no Edital de Convocação inicialmente publicado.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) contra decisão da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (Difis) que manteve a suspensão dos efeitos do Edital de Reabertura do Prazo de Inscrição, publicada pela Comissão de Supervisão Eleitoral em 20 de fevereiro de 2024, e pelo acolhimento do pedido da denúncia no sentido de declarar a anulação do respectivo edital, seguindo o Calendário Eleitoral tão somente com aqueles candidatos ou chapas que cumpriram integralmente os requisitos definidos no parágrafo único do art. 8º do Edital de Convocação e no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Eleitoral.

I. RELATÓRIO

1. O Sr. Leonardo dos Santos Quadros, como participante do Plano de Benefícios (Novo Plano) e como candidato à vaga de Diretor de Administração e Controladoria, apresentou denúncia em 22 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0642019) solicitando a intervenção fiscalizatória da PREVIC e que atuasse junto à Funcef para que determinasse a anulação da prorrogação do prazo de inscrição, retomando o calendário original com abertura do prazo de impugnação nos dias 3 e 4 de março, precedida da publicação de todos os atos e documentos, além da determinação da adoção de outras medidas que se fizessem necessárias a partir do processo de apuração.
2. Em resposta à denúncia, a CGPS/Difis expediu o Ofício nº 856/2024/PREVIC (SEI nº 0642244) à Funcef solicitando manifestação sobre os fatos apontados na denúncia e determinando a suspensão liminar da Reabertura do Prazo de Inscrição até a decisão conclusiva da Previc sobre o caso, pelas razões apresentadas no despacho SEI nº 0642138.
3. A Funcef apresentou defesa (SEI nº 0643865), datada de 28 de fevereiro de 2024, por meio da qual requereu a revogação da suspensão liminar da Reabertura do Prazo de Inscrição, tendo em vista a ausência de provas que comprovassem o prejuízo ou danos causados pela respectiva prorrogação do prazo para as inscrições e em conformidade com as disposições estatutárias, com o Regulamento do Processo Eleitoral e com a legislação vigente.
4. Por último, consta no SEI nº 0645016 decisão da Difis no sentido de manter a suspensão dos efeitos do Edital de Reabertura do Prazo de Inscrição, publicada pela Comissão de Supervisão Eleitoral em 20 de fevereiro de 2024, e acolher o pedido da denúncia no sentido de declarar a anulação do respectivo edital, seguindo o Calendário Eleitoral tão somente com aqueles candidatos ou chapas que cumpriram integralmente os requisitos definidos no parágrafo único do art. 8º do Edital de Convocação e no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Eleitoral.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, esclarece-se que o Edital de Abertura e do Calendário Eleitoral foram divulgados em 1 de fevereiro de 2024 e previam o prazo de entrega dos documentos, exclusivamente por e-mail, pelos candidatos às seguintes vagas: 1 vaga de Diretor de Administração e Controladoria, 1 vaga para o Conselho Deliberativo (titular e suplente) e 1 vaga para o Conselho Fiscal (titular e suplente), nos termos dos arts. 7º e 8º do Edital, como também nos arts. 12, 13 e 14 do Regulamento Eleitoral.

7. O prazo estabelecido para respectiva entrega seria inicialmente até às 18h do dia 15 de fevereiro de 2024, e que a divulgação dos pré-candidatos pela Comissão de Supervisão Eleitoral seria no dia 16 de fevereiro de 2024.

8. O edital de Reabertura de Prazo previa a prorrogação do prazo das inscrições do Processo Eleitoral exercício 2024 dos Órgãos Estatutários da FUNCEF até às 18 horas do dia 26 de fevereiro de 2024, com a divulgação dos pré-candidatos em 28 de fevereiro de 2024, mantendo-se os demais prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2024.

9. Conforme explanado no item 37 do despacho SEI nº 0645016, houve divulgação dos pré-candidatos em 19 de fevereiro de 2024, “sendo que para a Diretoria de Administração e Controladoria inscreveram-se 5 candidatos; para o Conselho Deliberativo, duas chapas, compostas por Titulares e Suplentes; para o Conselho Fiscal, 4 chapas, compostas de Titulares e Suplentes”.

10. Ainda sobre o assunto, a Funcef apresentou tabela (item 49 do SEI nº 0643889) com os candidatos inscritos que apresentaram e que não apresentaram todos os documentos exigidos no Edital de Convocação, sendo que dos 5 candidatos para a Diretoria de Administração e Controladoria todos cumpriram as exigências estabelecidas no Edital, das 4 chapas para o Conselho Fiscal 2 deles não cumpriram as exigências e das 2 chapas para o Conselho Deliberativo apenas 1 cumpriu com os requisitos exigidos.

11. De acordo com a mesma tabela apresentada pela Funcef, houve 1 inscrito no período de prorrogação do prazo para a vaga de Conselho Fiscal e que a chapa não apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

12. Depreende-se dos dados acima colocados que restaram 5 pré-candidatos para 1 vaga de Diretor de Administração e Controladoria, 2 chapas para 1 vaga no Conselho Fiscal e 1 chapa para 1 vaga no Conselho Deliberativo.

13. Dentre os argumentos apresentados pela Funcef destaca-se os seguintes trechos, também mencionados no despacho SEI nº 0645016, ainda que fora de ordem sequencial do documento para melhor compreensão das informações transcritas abaixo:

86. Todos esses pontos apresentados como base da Denúncia foram tratados pontualmente em diversos tópicos da presente manifestação, tendo ocorrido todas as diligências da Comissão de Supervisão Eleitoral e do Grupo Técnico no auxílio ao Conselho Deliberativo, quer para divulgar o edital de início do Processo Eleitoral e do seu Regulamento, quer também a lista de candidatos previamente inscritos, algumas notas para a maior clareza das regras do certame, edital de prorrogação de prazo de inscrição, além de várias mensagens submetidas por candidatos e interessados ao Grupo Técnico, assim como a ata que constou a decisão do CD.

87. Assim, e por conta do princípio da transparência, é que há a cautela de todos envolvidos em publicizar os atos que praticarem em prol do Processo Eleitoral, assim como disponibilizar todas as informações solicitadas pelos participantes, assistidos e candidatos. Em suma, os atos não padecem de irregularidade e lisura, ainda que posições distintas e na contramão do que já foi realizado possam ser arguidos.

...

55. Ademais disso, a decisão do Conselho Deliberativo teria levado em consideração o registro efetuado por uma das Conselheiras do citado Colegiado, embora não constante

do Destaque de nº 001 da Ata nº 685, datada de 16.02.2024, de que a Caixa teria realizado a publicação tardia do Edital de abertura do Processo Eleitoral na FUNCEF, além do registro de que “considero que o prazo de prorrogação deveria ser estendido, no mínimo em mais uma semana, para possibilitar mais divulgação do pleito pela fundação e entidades relacionadas.

...

51. Não se trata de transferência de responsabilidade à Caixa ou de tentativa para justificar o ato deliberado pelo CD, mas de medida para reparar a intempestividade da divulgação e a baixa adesão de candidatos, seguida da informação de desatendimento de requisito. A Presidente do CD, escudada nestas ocorrências, convocou uma reunião extraordinária, no dia 15.02.2024, instando os seus membros para o posicionamento de viabilidade (ou não) de se autorizar a prorrogação do prazo de abertura de inscrições.

14. A Difis assim se pronunciou sobre os argumentos acima destacados:

22. Sem razão a FUNCEF, pois de todo o processado ressalta um certo tumulto causado tanto pelo atraso na divulgação dos candidatos e chapas inscritas, como pela falta de divulgação da motivação adotada pelo Conselho Deliberativo para autorizar a Comissão de Supervisão Eleitoral a baixar o EDITAL DE REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL FUNCEF 2024.

...

24. Também é possível extrair do excerto transcrito que se havia a obrigação da CAIXA de divulgar no devido tempo o Edital de Abertura do Processo Eleitoral da FUNCEF, foi esta quem falhou no seu dever de diligência e, por isso, tal fato não pode ser tomado com justificativa para a prorrogação do período de inscrição e para permitir a regularização da documentação por parte daqueles que não o fizeram até o último dia e hora para inscrição, qual seja, o dia 15.02.2024, às 18 horas, no horário de Brasília.

25. Em outras palavras, alforriar a FUNCEF por não ter diligenciado a tempo e modo a divulgação todos os atos do Processo Eleitoral seria o mesmo que admitir a prevalência do brocardo latino *Venire contra factum proprium*, que “veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa a outra parte”, e viola o princípio da boa-fé objetiva aplicável a todas as obrigações assumidas pelas partes do certame eleitoral, no caso a FUNCEF e seus participantes e assistidos.

26. De igual modo, a FUNCEF também não pode alegar como defesa a sua própria falha, ou para com ela se eximir de obrigações assentadas no Regulamento Eleitoral e no Edital de Convocação de Eleições, sobretudo pelo Conselho Deliberativo, que embora tenha aprovado o Regulamento Eleitoral e delegado à Comissão de Supervisão Eleitoral o poder de baixar o Edital de Reabertura do Prazo de Inscrição, não deixa de ser vinculante para os seus membros, inclusive para os membros da Comissão de Supervisão Eleitoral e do Grupo Técnico Eleitoral.

15. Noutra perspectiva, destacam-se os seguintes trechos dos regramentos pertinentes ao Processo Seletivo exercício 2024:

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 14 O Requerimento de Inscrição deverá obedecer ao disposto no Edital de Convocação das Eleições a ser publicado pela FUNCEF, ser digitalmente assinado e acompanhado de cópias digitalizadas dos documentos a serem exigidos por meio de Edital de Convocação das Eleições, sob pena de não realização da inscrição.

§1º. O Requerimento de Inscrição e os documentos a serem exigidos por meio de Edital de Convocação das Eleições deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico a ser definido pelo Grupo Técnico Eleitoral, por um dos candidatos a partir do correio eletrônico informado no Requerimento de Inscrição, **sendo vedada a entrega de documentação de forma parcial, sob pena de não realização da inscrição. (grife-se)**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 3º As inscrições serão realizadas **no período de 01.02.2024 até às 18h (dezoito horas) -horário de Brasília/DF do dia 15.02.2024. (grife-se)**

...

Art. 7º A inscrição com o nome e qualificação do(s) candidato(s) que concorrerá(ão) aos cargos de Conselheiro Deliberativo, Conselheiro Fiscal e Diretor de Administração e Controladoria, deverá ser solicitada por meio de Requerimento de Inscrição, conforme anexo I deste Edital, com assinaturas exclusivamente digitais, que deverá ser encaminhado para o e-mail do Grupo Técnico Eleitoral **de 01.02.2024 até, impreterivelmente, às 18 horas – horário de Brasília/DF – do dia 15.02.2024. (grife-se)**

Art. 8º O Requerimento de Inscrição (Anexo I deste Edital) deverá ser preenchido e digitalmente assinado e conter obrigatoriamente as seguintes informações e documentos: (inciso I a XIII)

Parágrafo único. O Requerimento de Inscrição e toda documentação de que trata o caput **deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico** do Grupo Técnico Eleitoral Comissão Eleitoral, grupotecnicoeleitoral@funcef.com.br por um dos candidatos através do correio eletrônico, **sendo vedada a entrega de documentação de forma parcial, sob pena de não realização da inscrição.**

EDITAL DE REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

A Comissão de Supervisão Eleitoral, constituída pelo Conselho Deliberativo para os devidos fins, no uso das atribuições que lhe foram delegadas e em consonância com a decisão exarada na Resolução/Ata CD nº 010/686, torna pública a REABERTURA do prazo de inscrição para o Processo Eleitoral 2024 até às 18h (horário de Brasília/DF) do dia 26.02.2024, com a divulgação dos pré-candidatos que requereram a inscrição no dia 28.02.2024.

A reabertura autorizada contempla o recebimento de novos requerimentos de inscrição e o envio de documentação complementar, se houver, por parte daqueles candidatos que solicitaram a inscrição entre os dias 01.02.2024 e 15.02.2024. (grife-se)

Aqueles que ainda não solicitaram a inscrição deverão se inscrever junto ao Grupo Técnico Eleitoral na forma e nos termos do Regulamento do Processo Eleitoral dos Órgãos Estatutários da FUNCEF, aprovado pela Resolução/Ata CD nº 005/680, de 24.01.2024, e do Edital de Convocação das Eleições FUNCEF 2024, divulgados em 01.02.2024, acrescidos da decisão lavrada na Resolução/Ata CD nº 010/686, que culminou no presente Edital de Reabertura.

16. Sobre esses dispositivos, destacam-se os seguintes esclarecimentos feitos pela Difis, constantes no despacho SEI nº 0645016:

33. Portanto, constou no REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL e do EDITAL DE CONVOCAÇÃO, que as inscrições deveriam ocorrer somente por e-mail enviados até às 18 horas do dia 15.02.2024, **com toda a documentação exigida, sendo vedada a entrega de documentação parcial, sob pena de não realização da inscrição**, e que no dia 16 de fevereiro a Comissão de Supervisão Eleitoral faria, mas não o fez, a divulgação dos pré-candidatos, conforme consta tanto no item 3 do CRONOGRAMA quanto no item 4 do CALENDÁRIO – PROCESSO ELEITORAL 2024, anexados pela Defesa.

...

35. Como diz a própria FUNCEF no item 27 das suas Alegações, com a REABERTURA do prazo de inscrição,

(...) “o que se pretendeu foi contornar a omissão do Regulamento, **quando da constatação de somente haver um único candidato (titular e suplente) para o CD, o que somente confirma a baixa representatividade para o segmento dos**

eleitos, podendo a situação facilmente ser identificada ao se promover o confronto do número de participantes e assistivos vinculados a cada um dos planos de benefícios com aqueles inscritos até 15.02.2024, dados obtidos do Grupo Técnico Eleitoral e submetidos ao CD.”

...

38. Ora, diante desse quadro não há como aceitar a alegação de que a “ constatação de somente haver um único candidato (titular e suplente) para o CD” (...), somente confirma a baixa representatividade para o segmento dos eleitos, podendo a situação facilmente ser identificada ao se promover o confronto do número de participantes e assistivos vinculados a cada um dos planos de benefícios com aqueles inscritos até 15.02.2024, dados obtidos do Grupo Técnico Eleitoral e submetidos ao CD.

39. **E, tão-só para argumentar, ainda que se aceite a indigitada “baixa representatividade” para o segmento dos candidatos para membro do Conselho Deliberativo, o máximo que haveria de se conceder é que a REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO fosse apenas para os pretendentes a membro do Conselho Deliberativo, mas nunca para os cargos de Diretor Administrativo e Controladoria ou para membro do Conselho Fiscal, haja vista a presença, respectivamente, de mais de um candidato para a Diretoria e mais de uma chapa para o Conselho Fiscal.**

40. **Entretanto, acatar a reabertura do prazo de inscrição para candidatos a membro titular e suplente do Conselho Deliberativo, seria o mesmo que impingir um prejuízo aos membros da chapa única, ainda mais que não foram eles que deram causa (legitimamente ou não) ao indeferimento da inscrição por falta da documentação exigida pelos artigos do REGULAMENTO ELEITORAL e do EDITAL DE CONVOCAÇÃO acima transcritos. (grife-se)**

17. Ainda sobre os regramentos pertinentes sobre o caso, a Difis complementa na argumentação quanto à existência de eventuais omissões identificadas pelos interessados nos seguintes termos:

45. Por isso a razão socorre o denunciante quando destaca que “ Por falta de transparência não se sabe o que provocou a decisão do CD, mas o fato de que a decisão representa uma modificação das regras previamente estabelecidas, 6 dias após o transcurso do prazo de inscrição, com várias inscrições realizadas, nos remetem a uma situação fática que não encontra amparo em nenhuma das competências Estatutárias ou Regulamentares autorizativas da decisão.”

46. **Não se trata aqui de negar a competência do Conselho Deliberativo para regulamentar as eleições, ou resolver os casos omissos, quando existirem. E o fato patente é que não existem omissões, seja no REGULAMENTO seja no EDITAL DE CONVOCAÇÃO, a serem regulamentadas pelo Conselho Deliberativo, pois o que se tem por certo é que não existem omissões. O que se quer é mudar as regras do jogo durante o próprio jogo, o que se mostra desprovido jurisdição porque ofensivo a segurança jurídica, e quebra o princípio da boa-fé objetiva como acima falado.**

47. Também é descabida a alegação de omissão do REGULAMENTO ou do EDITAL DE CONVOCAÇÃO porque, **uma vez aceita, seria o mesmo que derogar as regras estampadas no Parágrafo único (in fine) do art. 14 do REGULAMENTO ELEITORAL e do Parágrafo único (in fine) do art. 8º do EDITAL DE CONVOCAÇÃO, que vedam a “entrega de documentação de forma parcial, sob pena de não realização da inscrição.”. (grife-se)**

18. Diante de todo o exposto, não assiste razão a Funcef, tendo em vista os fundamentos apresentados pela Difis no despacho SEI nº 0645016 e levando-se em consideração as regras estabelecidas e aprovadas pela própria entidade quando da publicação do Edital de Convocação e do Regulamento Eleitoral.

19. Também depreende-se de todo o exposto que não houve omissão alegada pela recorrente que justificasse a atuação do Conselho Deliberativo para aprovar e publicar o Edital de Reabertura do Prazo para Inscrições, cujo objetivo seria dirimir a “baixa representatividade”, considerando os dados apresentados pela própria Funcef que indicam que há pré-candidatos suficientes que cumpriram as exigências editalícia para comporem as vagas ofertadas antes do Edital de Reabertura do Prazo para Inscrições.

III. CONCLUSÃO

20. Considerando o despacho SEI nº 0645016, considerando os requisitos definidos no parágrafo único do art. 8º do Edital de Convocação e no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Eleitoral e considerando que há pré-candidatos suficientes que cumpriram as exigências editalícia para comporem as vagas ofertadas antes do Edital de Reabertura do Prazo para Inscrições, bem como a subjetividade do conceito de “baixa representatividade” não pautar-se em regramento estatutário ou legislação específica vigente e que houve apenas 1 inscrição sem o cumprimento das exigências estabelecidas no Edital para vaga no Conselho Fiscal, propõe-se para **negar provimento** ao recurso interposto pela Funcef e **manter a decisão da Difis constante no SEI nº 0645016**, pelas razões ali expostas, no sentido de declarar a anulação do Edital de Reabertura do Prazo de Inscrição, seguindo o Calendário Eleitoral tão somente com aqueles candidatos ou chapas que cumpriram integralmente os requisitos definidos no parágrafo único do art. 8º do Edital de Convocação e no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Eleitoral.

À consideração superior.

Assinado Eletronicamente

GISELLE CHATER

Auditadora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada

1. Concordo com os termos do Parecer, aprovando-o;
2. Incluir na pauta da Sessão da DICOL; e
3. Notificar os interessados do resultado.

Assinado Eletronicamente

SERGIO DJUNDI TANIGUCHI

Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CHATER, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 05/03/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI, Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada**, em 05/03/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0645220** e o código CRC **6D915DFD**.